

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREGÕES DA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO

**Assunto: Contrarrazões - Recurso Administrativo -
Centrodata Telecomunicações Eco Teconology Eireli-ME**

Linknet Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.300.738/0001-62, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada pelo Sr. Iris da Silva Moreira, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 59º da Lei 13.303/2016; termos do edital, especialmente item nº 11.2; apresentar contrarrazões ao "recurso administrativo" apresentado pela Empresa Centrodata Telecomunicações Eco Teconology Eireli-ME objurgando documentos de habilitação desta recorrida, vez que mostrou-se resignada com declaração de vencedor do certame Pregão Eletrônico nº 002/2020, os quais, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento, não devem prosperar:

1 - Da tempestividade

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se atestar sua apresentação atempada. Trata-se de pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em comento, a Lei Federal nº 10.520/2012, Art. 4º, XVIII, concede, nos certames de Pregão Eletrônico, prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recursos quanto à declaração de vencedor, podendo abranger as fases

de proposta e habilitação, bem como, em seqüência, mais 3(três) dias úteis para apresentação de contra-razões dos referidos recursos.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Licitantes foram notificados da decisão questionada na sessão pública do dia 29.05.2020, conforme registro em Ata. Assim sendo, prazo para apresentação do recurso começou a correr em 01.06.2020 e, em ato contínuo, as contrarrazões deveriam ser apresentadas no interstício entre os dias 04.06.2020 e 08.06.2020 estando, portanto, em tempo hábil para recebimento do presente.

2. Do recurso

Propedeuticamente, antes de quaisquer verberações quanto aos termos propalados na peça recursal, deve-se inspecionar demais pressupostos de admissibilidade do recurso insculpida nos itens nº 11.1 e 11.1.1 do edital:

11 - DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer Licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de interpor recurso contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) explicitando sucintamente suas razões, com o registro em campo próprio definido no sistema eletrônico.

11.1.1 A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a Licitante pretende que sejam revistos pelo(a) Pregoeiro(a), sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recorrer.

Examinando ata do pregão eletrônico nº 002/2020, disponível em http://www.comprasnet.gov.br/admsce/sce/pregao_ata_eletronico16920v2.asp, verifica-se registro realizado pela recorrente Centrodatta, às 09h:23min:54seg, quanto oportunizado aos licitantes fazer uso da prerrogativa acima transliterada, conforme copiado abaixo:

* Lance em negro e o menor lance.

Recursos

CNPJ: 08.573.432/0001-01

Descrição: A empresa licitante solicita cópia integral de todo o processo licitatório, incluindo fase inicial do requerente com justificativa para montagem de tal processo. Pois de ante-mão já percebe a impossibilidade de execução do objeto com queda de 51,18% no valor estimado.

Data: 29/05/2020 09:23:54

Recursos:02/06/2020 15:30:36 - RECURSO COMPLETO_CENTRODATA_CEASA_COMPLETO.pdf

Inconteste, portanto, que a recorrente deixou de cumprir pressuposto recursal objetivo estabelecido no item nº 11.1.1 do edital, pois, embora tenha se manifestado atempadamente no prazo previsto no item nº 11.1 do edital, não aclarou "**sucintamente suas razões**", evidenciando comportamento meramente protelatório, sequer possuindo apontamentos a objurgar, conforme veremos ao discorrer acerca dos quesitos levantados.

Assim, pelo até agora exposto, independente das razões que porventura viessem a ser apresentadas, deve essa ilustre Comissão liminarmente **desconhecer recurso apresentado pela recorrente por descumprimento de pressuposto objetivo do edital**, a saber, não apresentar "**sucintamente suas razões recursais**" quando da manifestação da intenção de recursos.

Muito embora descumprimento retromencionado, ao exame do documento postado pela licitante Centrodota Telecomunicações Eco Teconology Eireli-ME, verifica-se que, inconformada com decisão de declarar vencedor Empresa Linknet Informática Ltda. a requerente, pleiteia "**INABILITAÇÃO**" da recorrida tendo por alvo, por óbvio, apenas documentos de qualificação desta. Logo, uma vez não requerendo **desclassificação** da Linknet Informática Ltda. subentende-se concordar com a classificação desta última e, porquanto, referenda análise efetuada pela área técnica da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A quando da inspeção dos documentos de proposta. Por outro lado, se algo tivesse a questionar de tais documentos (proposta e planilha de custos), estar-se-ia buscando amparo nas disposições do artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificados:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Assim, em resumidas linhas, no documento postado pela recorrente Centrodata, especificamente, no item nº 3.2, assim argumenta pela **inabilitação**:

- ✓ Justificativas de não atendimento e de falhas à segurança na execução do contrato nº 007/2016-ASJUR;
- ✓ Recebimento de remuneração de objeto anteriormente contratado;
- ✓ Ausência de avaliação dos atestados apresentados;
- ✓ Capital social inferior a 10% do valor da proposta;
- ✓ Valor da proposta ofertada inferior a 70% do valor da média geral dos orçamentos/propostas realizadas pelas concorrentes;
- ✓ Necessidade de checagem das composições unitárias.

3. Das contrarrazões

3.1. Quanto a "justificativas de não atendimento e de falhas à segurança na execução do contrato nº 007/2016-ASJUR".

Inicialmente, supostamente por falta de argumentação mais consistente, tenta a recorrente criar situação sem sustentação alguma no processo licitatório. Embora aponte para documentos anexos para conexão probatória, resumiu-se a anexar em sua peça recursal tão somente cópia do Contrato nº 007/2016-ASJUR e respectivos aditivos. Deste modo, aplica-se a máxima '*o que não existe nos autos não existe no mundo jurídico*'.

Noutra banda, tem-se por verdadeiro o incontestado atendimento das cláusulas contratuais pela Empresa Linknet Informática pactuadas com a Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A, conforme **Comprovante de Qualificação Técnica da lavra do Gestor do Contrato nº 007/2016-ASJUR** apresentado no bojo dos documentos de qualificação do certame.

Logo, falhas de segurança porventura existentes, certamente estariam relacionadas a outros sistemas e rotinas internas da Empresa CEASA-GO, contrário sensu teria

Gestor do referido contrato pugnado em momento pretérito pela rescisão contratual.

Além do mais, em robusto reforço, a Empresa Linknet Informática Ltda. **apresentou**, embora não exigido no item nº 10.3.4 do edital licitatório, **outros 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica** de Empresas idôneas para as quais prestou serviços correlatos ao objeto do presente procedimento, recebendo destas pleno reconhecimento pelo integral e qualificado serviço prestado e avalizando nossa qualificação técnica para tal empreitada.

3.2 Quanto ao "capital social inferior a 10% do valor da proposta".

De pronto vamos ao exame do edital onde tal argumento é fulminado pela clareza do item nº 10.3.3 do edital ao exigir tão somente:

10.3.3 Qualificação Econômica - Financeira

A qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação de:

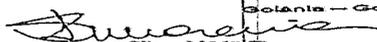
a) **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, bem como dos respectivos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

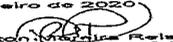
Desnecessário mencionar que tal quesito foi atendido plenamente mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não sendo sequer questionados pela recorrente.

Em reforço à comprovação da qualificação econômico-financeira, requisitava o edital licitatório, item nº 10.3.3.a.1, índices de liquidez maiores ou iguais a 1, os quais assim apresentaram em nossos documentos:

6- Índices Financeiros
Abaixo os seguintes índices: Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG).

Item	Descrição	12/2019
1	ILC-Índice de Liquidez Corrente	189.847,51/12.888,92 = 14,76
2	ILG- Índice de Liquidez Geral	189.847,51/12.888,92 = 14,76
3	ILR - Índice de Liquidez Rápida	189.847,51/12.888,92 = 14,76
4	ILI - Índice de Liquidez Imediata	14.275,77/12.888,92 = 1,11


Iria da Silva Moreira
Sócia(a)

Solante - Go, 20 de Janeiro de 2020

Ailton Vinícius Reis
CRC-GO nº 605358 - CPF 225.318.861-91

Observado nossos índices de liquidez acima, imperioso ressaltar que **aplicação do item 10.3.3.a.2** somente ocorreria caso licitante apresentasse resultado em algum dos **índices** acima apresentados **inferior a 1** o que, de fato, **não ocorreu**.

Sopesando o quesito em questão, está explícito em nosso balanço patrimonial-exercício 2019 **patrimônio social** na ordem de R\$ 263.935,59.

3.3 Quanto à **"ausência de avaliação dos atestados apresentados"**.

Acompanhando informações do *chat* do sistema Comprasnetgo durante transcurso da sessão reaberta em 27/05/2020, infere-se, sem maiores dificuldades que suspensão da sessão às 10h:25min:48seg ocorreu para, justamente, avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados até o momento da reabertura da sessão às 9:00:00 do dia 29/05/2020, conforme copiamos:

Pregoeiro 27/05/2020 10:25:48
Pregoeiro 27/05/2020 10:27:25
Pregoeiro 27/05/2020 10:27:53

Suspendemos a sessão para análise de documentos de proposta e qualificação na forma do item nº 9.2.1 do edital
Provisoriamente, agendamos reabertura da sessão para 29/05/2020, às 9:00h. Para declaração de vencedor e abertura de prazo para recursos ou desclassificação/inabilitação e, conseqüente, repregoeamento na forma do Decreto Estadual 7488/2011, Art. 13, XXXVIII
Bom dia a todos, A CEASA/GO agradece a participação.

Cai por terra tal argumento ao exame da avaliação técnica da proposta detalhada e qualificação técnica da Empresa Linknet Informática Ltda. realizada pela Divisão de Tecnologia da Informação da CEASA-GO, em seu Despacho nº



27/2020-DIVTI, de 27/05/2020, disponível para consulta pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=12280787&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11059&infra_hash=5119b3a8123fa25a87dee2d30d74ae9f6c429d10dfcc7e9358d76b103fb6dc26, quando, após análise dos certificados de capacidade técnica, assim conclui:

Da Conclusão.

Tendo em vista as considerações acima, a Divisão de Tecnologia de Informação entende que a empresa **LINKNET INFORMATICA LIDA atende a proposta preços e qualificação técnica requerida no Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020 Termo de Referência.**

DIVISÃO DE T.I. DO (A) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S A- CEASA - GO, ao(s) 27 dia(s) do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCIO SILVA BRAGA, Gerente, em 28/05/2020, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

3.4. Quanto a "valor da proposta ofertada inferior a 70% do valor da média geral dos orçamentos/propostas realizadas pelas concorrentes".

Ao mergulharmos na legislação constatamos que a recorrente faz referência à regra estabelecida no Art. 48º, § 1º, Lei Federal nº 8.666/93, aplicável tão somente às licitações de obras públicas, leiamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Noutra banda, temos a **inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93 aos editais publicados pelas estatais**, conforme constatamos no preâmbulo do edital em comento corroborado pela letra do Art. 28º da Lei Federal nº 13.303/2016, onde faz constar que "Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30". Oportuno verificar que, referido normativo, diferentemente da Lei Federal nº 8.666/93, fez constar critério para verificação de exequibilidade de contratações de serviços ao discipliná-lo no § 4º, Art. 56º, estando para esse efeito regradada nos itens 9.1 e 9.2 do edital Pregão Eletrônico nº 002/2020,

9 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

9.1 O julgamento das propostas será objetivo, tendo seu critério baseado no **MENOR PREÇO GLOBAL (SOMATÓRIO DOS SUBTOTAIIS A+B+C DO MODELO DE PROPOSTA ANEXO IV)**, não se admitindo, sob pena de responsabilidade, reformulação dos critérios de julgamento previstos no ato convocatório.

9.2 Considerar-se-á vencedora do item aquela proposta que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, ofertar o menor preço, após a fase de lances e, ainda, for devidamente habilitada após apreciação da documentação, salvo a situação prevista no item 10.7 deste Edital.
conforme copiado:

Cumpre-nos, para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao raciocínio levantado neste quesito que, conforme registrado na ata do certame, média dos **valores finais dos lances** apresentados limitam-se ao **valor médio R\$ 372.662,50**, correspondendo nossa proposta a **81,03%** de tal quociente,

sendo imperioso mencionar que apresentou-se no certame concorrente disposto a fornecer mesmo objeto por valor inferior (R\$ 301.000,00) àquele por nós proposto.

3.5 Da "necessidade de checagem das composições unitárias".

Repristinando o apresentando no item nº 3.3 acima, tem-se por realizada tal análise argüida pela requerente, vez que a sessão licitatório foi suspensa em 27/05/2020 para tal finalidade, conforme item 9.2.1 apontando naquela ocasião pelo ilustre pregoeiro.

Além do mais, frize-se, avaliação técnica realizada pela Divisão de Tecnologia da Informação da CEASA-GO, em seu Despacho nº 27/2020-DIVTI, de 27/05/2020, disponível para consulta pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=12280787&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11059&infra_hash=5119b3a8123fa25a87dee2d30d74ae9f6c429d10dfcc7e9358d76b103fb6dc26, quando, após análise dos certificados da proposta de preços, assim concluiu:

Da Conclusão.

Tendo em vista as considerações acima, a Divisão de Tecnologia de Informação entende que a empresa **LINKNET INFORMÁTICA LTDA atende a proposta preços e qualificação técnica requerida no Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020 Termo de Referência.**

DIVISÃO DE T.I. DO (A) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA - GO, ao(s) 27 dia(s) do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SILVA BRAGA**, Gerente, em 28/05/2020, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



3.6 Do "recebimento de remuneração de objeto anteriormente contratado"

Novamente, por falta de argumentação mais consistente, tenta a recorrente criar situação sem sustentação alguma no processo licitatório. Senão vejamos.

Em primeiro plano, tem-se que decisão pela instauração de procedimento licitatório é discricionária da Administração Pública. Cabe ao gestor, abalizado em informações técnicas e administrativas decidir por tal intento, sendo observado tal manifestação no Despacho nº 124/2020-DIRAD-11038, disponível para consulta pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em [https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento trabalhar&acao_origem=procedimento controlar&acao_retorno=procedimento controlar&id procedimento=12280787&infra sistema=100000100&infra unidade atual=11059&infra hash=d0504872f45bc91426927f8b6feaf0e8af00906762d8bdd2f08b3c1cb1740ea1](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento%20trabalhar&acao_origem=procedimento%20controlar&acao_retorno=procedimento%20controlar&id_procedimento=12280787&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11059&infra_hash=d0504872f45bc91426927f8b6feaf0e8af00906762d8bdd2f08b3c1cb1740ea1), conforme copiamos:

DESPACHO Nº 124/2020 - DIRAD- 11038

CONFORME DETERMINAÇÃO DA DIRETORA PRESIDENTE, ENCAMINHO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA EM CONJUNTO COM AS DIVISÕES DE CONTROLE CONTÁBIL, RH E T.I., ASJUR, E ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO, DEFINIREM O MELHOR TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDA AS NECESSIDADES DESTA CENTRAL E QUE APRESENTEM NA MAIOR BREVIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA LEGAL PERTINENTE.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO (A) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A- CEASA - GO, ao(s) 03 dia(s) do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO MARIINS ESTEVES, Diretor (a) Administrativo (a), em 03/03/2020, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Quanto ao recebimento pelo contrato, nada mais justo auferir remuneração financeira pelo serviço efetivamente prestado, conforme comprovante de Qualificação Técnica da lavra do Gestor do Contrato nº 007/2016-ASJUR apresentado no bojo dos documentos de qualificação do certame.

Importante ainda ressaltar que, conforme cópia do contrato nº 007/2016-ASJUR acostado pela recorrente, na cláusula 03 continha limitação do contrato há 12 meses, admitindo prorrogação "nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei Federal 9.666/93", que encarrega a Administração de avaliar se ainda persiste condição mais vantajosa a esta operacionalizar prorrogação contratual.

Por último e não menos importante, buscamos nos itens nº 4.1.4 e 4.1.5 do edital únicas situações em que licitante interessado estaria impedido de participar do certame e, conseqüentemente, de contratar com a Administração.

4. Conclusão

Assim sendo, o acatamento do recurso, inabilitando proposta mais vantajosa à administração, além de estar ferindo a lógica exposta no edital quanto a apresentação dos documentos, iria de encontro ao princípio constitucional da economicidade (Art. 70), vez que proposta da recorrente encontra-se 48,19% superior à proposta declarada vencedora. Outrossim, jazeria a ilustre Comissão Julgadora sobrepujado decisões dos Tribunais, que reiteradamente tem privilegiado os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade em seus julgamentos.

5. Dos pedidos

Diante do exposto a requerente solicita o **conhecimento das contrarrazões ora apresentadas**, dando-lhe provimento e, conseqüente, **manutenção da decisão de declarar vencedor a Empresa Linknet Informática Ltda.**


Linknet Informática Ltda.

Iris da Silva Moreira

Representante Legal

(Validado eletronicamente, conforme item 5.5 do edital)